



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 05/2025 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO  
(processo originário nº 11/2025 – CD – RECURSO)  
RECORRENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
RECORRIDO: GALID OSMAN DIDI JÚNIOR  
RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO**

**EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 120, V, CDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISPUTA NATURAL DE POSIÇÃO. TRAÇADO DA CURVA QUE DIFICULTA A ULTRAPASSAGEM PELO LADO EXTERNO. AUSÊNCIA DE TOQUE OU CONDUTA ILEGAL QUE TENHA EMPURRADO O CONCORRENTE PARA FORA DA PISTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PENALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do STJD que anulou a penalização de acréscimo de tempo inicialmente aplicada em desfavor do piloto Galid Osman – ora recorrido – pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil 2025.

Como se constata dos autos, ao final da segunda corrida da etapa, os Comissários Desportivos aplicaram ao piloto recorrido (carro #99) a penalização de acréscimo de 5 segundos no tempo final da prova sob o fundamento de que *“o carro #99 entre a curva 7 e 8 espalha o carro para o lado direito da pista retirando o espaço do carro #8 que tinha o espaço conquistado entre o carro #99 e a linha branca de limite da pista”*.

Contra a referida decisão foi interposto recurso pelo piloto recorrido, tendo a Comissão Disciplinar dado provimento ao recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

para anular a penalização anteriormente imposta. Para tanto, fundamentou o voto vencedor que:

Verifica-se pelos diversos vídeos apresentados que o piloto do carro #08, tentou uma ultrapassagem pelo lado de fora do carro do Recorrente, tendo deixado para frear muito além do ponto ideal.

Referida atitude levou o carro #08 para fora da pista, situação está que igualmente ocorreria caso o Recorrente não estivesse pelo lado de dentro da curva e ou tivesse freado, vez que, a Curva da Caixa d'água é negativa, levando todos os carros em ritmo normal a terem que utilizar toda extensão da zebra.

Assim, a perda do ponto de freada realizada pelo piloto do carro # 08, que objetivou sua trajetória além da zebra existente.

De igual forma não visualizei qualquer toque e ou “escoramento”, por parte do Recorrente, que justificasse a punição aplicada.

A procuradoria utilizou em sua sustentação que houve pelo Recorrente infração ao inciso “V” do Art. 120 do CDA, tendo em vista a curva além de não ter sido negociada, não respeitou o mesmo a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral.

Ocorre que, as imagens mostram justamente o contrário, onde o Recorrente em traçado normal, respeitando o Apex da curva, sofre uma tentativa de ultrapassagem por fora, vindo a ser então na ótica desse Auditor, o piloto do Carro #08, o verdadeiro infrator.

Em face do referido acórdão, a Procuradoria interpôs o recurso ora em análise, pugnando pela reforma do entendimento firmado pela Comissão Disciplinar e a consequente manutenção da pena de acréscimo de tempo aplicada pelos Comissários Desportivos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em suas razões, a Procuradoria apontou que, pelo exame das imagens da prova, teria ficado claro que o carro #99, no momento da curva, deslocou o carro #08 para fora da pista, em alegado desrespeito à norma trazida pelo art. 120, V, do CDA, deixando de respeitar a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral no momento da curva.

Como aponta a d. Procuradoria *“o #8 tenta fazer a curva, mas foi impedido pelo #99 que espalha a curva impedindo o carro #8 de seguir seu trajeto regular, necessitado jogar seu carro para fora da pista para evitar a colisão”*.

Em sede de contrarrazões, o piloto recorrido requereu fosse negado provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, a fim de que seja mantida a anulação da penalidade imposta pelos Comissários Desportivos.

Para tanto, apontou que a saída da pista do piloto do carro #8 teria sido causada pelo fato de que *“estava ele totalmente fora do traçado correto e ideal da pista, na parte suja, fazendo com que, pelas circunstâncias do momento, por óbvio, saísse naturalmente da pista”*.

Da mesma forma, apontou que, no momento do incidente, seguia o traçado correto da curva, de forma que *“Foi o próprio adversário, Piloto do carro #8, que, insistindo na manobra arriscada e em ponto crítico do autódromo, acabou indo sozinho para fora da pista, sem qualquer participação do ora recorrido”*.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## II – VOTO

Analisando os fatos, as provas produzidas, e os fundamentos trazidos aos autos, entendo ser a hipótese de negar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, de forma a manter o acórdão proferido pela d. Comissão Disciplinar para anular a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos ao piloto ora recorrido.

A controvérsia do feito se dá em relação à existência ou não, por parte do piloto ora recorrido (carro #99), de violação à disposição do art. 120, V do CDA, no momento da disputa de posição travada com o carro #8.

A partir do que se constata do vídeo do incidente, bem como das fotos trazidas aos autos, não há como se falar em ilegalidade na manobra realizada pelo carro #99 no momento da curva.

Isto porque, o piloto do carro #99 se encontrava na parte interna da curva e ligeiramente a frente do carro #8, tendo seguido o traçado correto da pista, assim como fez em diversas outras voltas durante a corrida que não resultaram em qualquer incidente.

Por outro lado, o piloto do carro #8, em uma disputa natural de posição e na tentativa de forçar uma ultrapassagem, acabou optando pelo traçado menos adequado e com menos espaço – pela parte externa da curva –, de forma que, ao não conseguir assumir a dianteira da disputa, viu-se impossibilitado de permanecer na pista, tendo em vista a presença do carro #99 ao seu lado e no traçado mais adequado para aquela curva.

Merece especial destaque o fator trazido pelo piloto recorrido em sede de contrarrazões e observado pelo acórdão da d. Comissão Disciplinar, no sentido de que a curva em que ocorreu o incidente, por suas características naturais, quase que impede a realização de uma ultrapassagem pela parte externa, fato que se atesta a partir de vídeos de outros momentos da corrida em que os pilotos se veem obrigados a utilizar toda a extensão da zebra para concluir a manobra.

Nesse sentido, também pela análise das imagens *Onboard* do carro #99, especialmente da movimentação do volante do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

veículo, não se constata qualquer movimento brusco ou que demonstre qualquer intento do piloto em, de forma ilegal, empurrar o carro #8 para fora da pista.

Em verdade, o que se verifica é que, o carro #99, seguindo o traçado mais correto da curva, garantiu a posição que era disputada com o carro #8 de forma legal, sendo a saída de um dos veículos da pista efeito natural de uma disputa de posição de uma corrida de automobilismo

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para lhe negar provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar, no sentido de afastar a penalidade inicialmente aplicada em desfavor do recorrido.

Brasília/DF, 1º de julho de 2025.

**Ticiano Figueiredo**  
**Auditor Relator**